

Processo n.º 681/2007

Data do acórdão: 2008-09-25

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 681/2007

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, 3.º arguido já melhor identificado no processo comum singular n.º CR1-06-0425-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, da sentença aí proferida em 20 de Setembro de 2007, que nomeadamente o condenou como cúmplice de um crime de usura para jogo, p. e p. pelo art.º 13.º, n.º 1, da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, e pelo art.º 219.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), na pena de dois meses de prisão, substituída por igual tempo de multa, à taxa diária de cem patacas, ou seja, na multa total de seis mil patacas, e com pena acessória de interdição de entrada nos casinos

por dois anos (cfr. o teor dessa sentença, a fls. 196 a 199v dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, o arguido formulou materialmente as seguintes conclusões na parte final da sua motivação, apresentada a fls. 231 a 250 dos autos:

– 1.^a) a sentença recorrida é nula por violação do disposto no n.º 2 do art.º 355.º, com a cominação do art.º 360.º, alínea a), ambos do Código de Processo Penal de Macau (CPP), pois não enumera, um a um, os factos dados por não provados, que entram em contradição com a versão dos factos apresentada pelo recorrente – vício indicado no n.º 3 do art.º 400.º do CPP;

– 2.^a) o Tribunal *a quo*, para além de não ter redigido de modo próprio e autónomo os factos que considerou provados – pois se limitou, nessa parte (como uma simples leitura comparada dos textos da acusação e da sentença o demonstra), a reproduzir o texto do libelo acusatório –, não fez a necessária análise crítica da prova produzida, havendo, antes, feito remissões genéricas para os elementos de prova carreados para o processo;

– 3.^a) a sentença ora recorrida está ainda viciada por erro notório de apreciação da prova, uma vez que não identifica quais as provas que serviram de base para valorizar o testemunho da memória futura do ofendido que é contraditada com a versão do recorrente.

Ao recurso respondeu o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal *a quo*, pugnando pela rejeição do recurso, por se lhe afigurar manifestamente improcedente (cfr. o teor da resposta a fls. 253 a 256 dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer, no sentido de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

2. Ora, após examinados todos os elementos constantes dos autos, mormente o teor do libelo acusatório (de fls. 154 a 155, em relação ao qual não foi, na altura, apresentada nenhuma contestação escrita em nome do arguido ora recorrente (cfr. o que se pode retirar do processado de fls. 182 a 194, *a contrario sensu*)) e da sentença (de fls. 196 a 199v), duas peças processuais essas que se dão por aqui totalmente reproduzidas para todos os efeitos legais, mostra-se indicada a rejeição do recurso *sub judice*, devido à manifesta improcedência das questões objecto do mesmo (já delimitadas nas conclusões da respectiva motivação), ante a seguinte parte da análise das coisas já empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer junto, cujos termos, por serem legais e justos, merecem ser aqui louvados como solução concreta do recurso:

<<Inconformando com a douta Sentença condenatória contra si proferida, vem o arguido A interpor recurso, imputando os vícios de falta de fundamentação e de erro notório na apreciação da prova.

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal *a quo* evidencia já a sem razão do recorrente.

Alega o recorrente que a douta sentença ora recorrida é nula por violação do disposto no nº 2 do artº 355º do CPPM, pois não enumera, um a um, os factos dados por não provados, que no seu entender entram em contradição com a versão dos factos por si apresentada.

Ora, é consabido que a fundamentação da sentença prevista no nº 2 do artº 355º destina-se a revelar o procedimento lógico seguido pelo tribunal na formação da decisão.

Com a exigência de indicação dos factos provados e não provados, o que se pretende é assegurar que todos os factos alegados foram investigados e considerados na decisão da matéria de facto.

Daí que se pode afirmar que se, no caso concreto, o tribunal deixar claro que todos os factos alegados foram devidamente apreciados, satisfaz já a exigência contida no nº 2 do artº 355º do CPPM quanto à indicação dos factos, nomeadamente não provados.

A jurisprudência de Macau tem entendido que na fundamentação da sentença há que afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

E “só se revela a falta de enumeração dos factos não provados quando do texto da sentença não se sabe se o Tribunal tinha efectivamente investigado a

matéria de factos não provados e esta falta de indicação faz crer que a falta de investigação destes faz crer que a falta de investigação destes factos venha a ter influência sobre o exame da causa até a descoberta da verdade material” (cfr. Ac. do TSI, de 27/9/2001 e 09/03/2006, proc. n.º 95/2001 e 39/2006).

Ou seja, relativamente aos factos não provados não é exigida a minúcia que preside à indicação dos factos provados; o tribunal tem apenas de deixar bem claro que todos os factos alegados com interesse para a decisão foram apreciados.

Por outro lado, também não nos parece exigido que o Tribunal tenha de descrever os factos que o arguido rejeitou como verdadeiros, tal como alega o recorrente.

No caso *sub judice*, o Tribunal *a quo* enunciou, um a um, os factos dados como provados e fez consignar que não há factos por provar.

Tal locução sobre os factos não provados só pode ser interpretada no sentido de que, estando provados os factos descritos na acusação, não houve factos relevantes a provar.

Daí que é ilógico exigir-se, como entendeu o recorrente, a enumeração dos factos não provados (cfr. Ac. do TSI, de 28-9-2006, proc. n.º 225/2006).

Ora, não tendo o recorrente apresentado a contestação, o Tribunal não tem obrigação de descrever os factos que o recorrente não admitiu como verdadeiros, conforme a versão por si apresentada em audiência de julgamento.

E não se vê onde está prevista a obrigação do Tribunal em “redigir de modo próprio e autónomo os factos que considerou provados” nem a necessidade de fazer uma análise crítica da prova produzida em audiência de julgamento.

Neste último sentido tem decidido o Tribunal de Última Instância segundo o

qual é de afastar a exigência da apreciação crítica das provas (cfr. Ac. de 18-7-2001 e 9-10-2002, proc. nº 9/2001 e 10/2002).

Quanto ao erro notório na apreciação da prova, alega o recorrente que a sentença ora recorrida não identifica quais provas que serviram de base para valorizar o testemunho da memória futura do ofendido que é contraditada com a sua versão.

No fundo, o que o recorrente faz não é mais do que questionar a convicção formada pelo Tribunal, atacar a liberdade da apreciação da prova e a livre convicção do Tribunal e manifestar a sua discordância com o que ficou decidido pelo Tribunal.

Como é sabido, “só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constantes dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum” (cfr., nomeadamente, Ac. do TSI, de 30-4-2003, proc. nº 3/2003-I).

No caso *sub judice* não se está, a nosso ver, perante essa situação.

Resulta da douda Sentença ora recorrida que o Tribunal *a quo* formou a sua convicção com base nas declarações prestadas pelo próprio recorrente, nas declarações do ofendido prestadas para memória futura, no depoimento da testemunha de acusação e na prova documental constante dos autos.

Não obstante a indicação das declarações do 1º arguido como meio de prova para formar a convicção do Tribunal, parece-nos que se trata do mero lapso, já que

resulta da acta de audiência de julgamento que este arguido optou por ficar em silêncio.

E é sabido que, nos casos semelhantes ao presente, são importantes e essenciais para a decisão as declarações do próprio ofendido.

Quanto à questão de valoração dessa prova, fica já no âmbito de livre apreciação da prova, em que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do tribunal.

Acrescentando, é de reafirmar que “o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente, irrelevante sendo, em sede de recurso alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal” (cfr. Ac. do TSI, de 14-10-2004, Proc. nº 249/2004).

Assim, improcedem os argumentos do recorrente.

[...] >> (cfr. o teor de fls. 267 a 269 dos autos).

3. Dest’arte, acordam em rejeitar o recurso do arguido A.

Custas pelo arguido, com três UC de taxa de justiça e quatro UC de sanção pela rejeição do recurso.

Macau, 25 de Setembro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)